



ARGUENTE: EXMO SR DESEMBARGADOR PEDRO RAGUENET
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: LUCIANA VIEIRA DA SILVA
Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DA CAUSA PILOTO, OU SEJA, O JULGAMENTO PELA SEÇÃO CÍVEL INCLUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO. ARTIGO 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCINDIBILIDADE DAS DECISÕES QUE CONCEDERAM A EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 24% A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIAS UNICAMENTE DE DIREITO QUE ENSEJAM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. OPORTUNIDADE PARA SUA UNIFORMIZAÇÃO. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 976 DO CPC. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0030387-03.2017.8.19.0000**, suscitado **EXMO SR DESEMBARGADOR PEDRO RAGUENET DA SEÇÃO CÍVEL**, sendo interessados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LUCIANA VIEIRA DA SILVA**.

LF (VV)





Destacada, ainda, a questão da admissibilidade do SIND-
JUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como *amicus*
curiae;

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção
Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, **ADMITIR** o presente incidente de resolução de
demandas repetitivas, bem como decidir que o exame da assistência dar-
se-á em momento posterior, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas suscitado pelo Exmo. DES. PEDRO FREIRE
RAGUENET, componente dessa Seção Cível Comum, em sede de ação
rescisória interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO visando ter
rescindida decisão proferida pela 17ª Câmara Cível que, negando
LF (VV)





provimento ao agravo inominado interposto pelo ente federativo, manteve condenação ao reajuste de vencimentos de servidora pública do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, LUCIANA VIEIRA DA SILVA, no percentual de 24% estabelecido pela Lei Estadual nº 1.206/87.

Fundamenta o arguente seu pedido (índice 0004) na existência de divergência entre julgados das Câmaras Cíveis no que tange a possibilidade de rescisão de decisões que, com base em entendimento dominante e sumulado ao tempo do feito, concederam reajuste no percentual de 24% aos vencimentos de servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 909.437/RJ e em sede de repercussão geral, reformulou entendimento anterior, fixando tese segundo a qual não seria possível a concessão de aumentos salariais a servidores públicos por decisão judicial.

Pedido de admissão como Amicus Curie formulado por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA, em índice 0015, não analisado, por ora, tendo em vista o IRDR não ter sido ainda admitido.

Petição do interessado ESTADO DO RIO DE JANEIRO (índice 0061) no sentido da admissão do presente incidente e

LF (VV)





suspensão dos feitos em trâmite que tenham por objeto semelhante questão de direito.

Declínio de competência em favor dessa Seção Cível ao índice 0067, do qual foram notificados o arguente e as partes interessadas (índice 0111/0112).

Às fls. 137/138, ofício que traz esclarecimentos sobre as questões e teses jurídicas que se pretende ver dirimidas, ressaltando a competência desta Seção Cível para apreciação do feito.

Devidamente intimada a interessada Luciana Vieira da Silva não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 145.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 149/155, opinando pela admissão do presente IRDR.

Conforme certificado às fls. 164, a peça "CERTIDÃO DE JULGAMENTO OJ 9377 DATA 14/12/2017 13:00" referente ao Documento 0030387-03.2017.8.19.0000, página(s) 164 à 164, foi excluída em razão de erro material.

Feita, assim, a síntese do necessário. Passe-se ao voto.

LF (VV)





VOTO

Nos termos do artigo 977, I, do Código de Processo Civil vigente, foi requerida a instauração do mencionado procedimento, ao argumento de que presentes os pressupostos previstos no artigo 976, I e II, do mesmo diploma, no que tange à matéria sub judice nos autos dos referidos processos.

Como cediço, diante do fenômeno da litigiosidade de massa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - foi criado com o objetivo de promover a isonomia, a segurança, a coerência e a igualdade jurídica, assim como a confiança legítima, por meio do julgamento em bloco e da fixação da tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

Através dele, buscando-se maior racionalização e eficiência dos meios processuais, irá ocorrer a concentração de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e com isso a decisão proferida irá vincular os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador.

O procedimento adotado é o da causa piloto, ou seja, o julgamento pela seção cível incluiu o processo originário.

Admitido o incidente, deverá ser julgado em 1 (um) ano, ficando suspensos todos os demais processos pendentes que versem
LF (VV)





sobre a mesma matéria que tramitem no mesmo Estado ou região (art. 982, NCPC).

Após, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, sendo que inobservada a tese adotada no incidente, será cabível o recurso de Reclamação para o respectivo Tribunal.

No que tange à competência desta Seção Cível para o julgamento do presente incidente, como bem consignou o i. Desembargador Arguente, no acórdão em que se requereu a instauração deste, restou deliberado que o julgamento dar-se-ia na Seção Cível e não no Órgão Especial deste Tribunal, consoante se constata da leitura da certidão de fl. 151, da ação rescisória nº 0043794-13.2016.8.19.0000, *in litteris*:

Certifico que o(a) Egrégio(a) SECAO CIVEL COMUM ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em continuação, o Desembargador Cláudio Luis Braga Dell'Orto proferiu seu voto apresentando sugestão no sentido de ser instaurado IRDR para julgamento pelo pleno da Seção Cível Comum, no que foi acompanhado pela Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Os Desembargadores Inês da Trindade Chaves de Melo, Eduardo Gusmão Alves de Brito e Pedro Freire Raguenet reconsideraram seus votos. Resultado: Por unanimidade, foi requerida a instauração de IRDR neste processo, como caso piloto, ficando suspenso até a decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

LF (VV)





Com efeito, tal resolução está lastreada no art. 978, do CPC, cumulado com o preceito do art. 3º, I, 'q', do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Assim sendo, ocorrido o declínio de competência para esta Seção Cível, realizado consoante fl. 67, posto que este é Órgão competente para apreciação do presente feito.

Quanto à admissibilidade em si, dispõe o artigo 976 do Novo Código de Processo Civil que são requisitos cumulativos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas: I) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. *In verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica
(...)**

Assim, o Incidente pressupõe a identidade de controvérsia com relevante multiplicação de processos e fundamentos diversos, em



idêntica questão de direito, com possibilidade de causar grave risco, face à coexistência de decisões conflitantes.

Para que este incidente seja admitido, a controvérsia sobre a questão de direito deve ser efetiva e não apenas potencial. Consoante o ofício em que foi deduzido o pedido de instauração deste incidente, há a efetiva repetição de processos com controvérsias sobre as questões de direito relatadas pelo i. Magistrado arguente.

Analisando os autos, constata-se que as questões e teses jurídicas, que efetivamente pretende o Arguente ver dirimidas, encontram-se devidamente delineadas no documento de fls. 02/09 e 137/138.

Não se trata, à evidência, de teses veiculadas em forma de quesitação, de modo a vincular o órgão judicial ad quem no julgamento da causa primitiva e na aferição das premissas jurídicas adequadas.

Diversamente, competirá a esta colenda Seção Cível o completo exame da matéria, aqui representada pela discussão a respeito da extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1206/87 a todos os servidores deste Tribunal de Justiça, a luz do verbete nº 300 da súmula deste Tribunal de Justiça.

Portanto, ficam consignados os presentes esclarecimentos no sentido de que, no julgamento da causa paradigma, buscar-se-á a LF (VV)



inferência das principais premissas (teses) jurídicas que servirão para nortear, de modo uniforme, o julgamento das inúmeras ações em curso, que repetem o mesmo *thema decidendum*.

Destarte, defende o Estado autor da ação rescisória originária que a extensão do reajuste, sob o fundamento da isonomia ofende a regra do §1º do art. 38, da Constituição Federal de 1988, a partir da tese recursal acolhida pelo STF nos autos do RE 592.317/RJ e decidido, em sede de repercussão geral pelo Ag. No RE 909.437/RJ.

Por sua vez, a serventuária ré aduz o descabimento da ação rescisória pelo Estado, posto que a decisão alvejada jamais violou qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados ao longo das diversas demandas acerca do tema visto que todas se resumiram na busca da devida implementação do reajuste perseguidos pela categoria, inviabilizando a rediscussão sobre a matéria fática ou a injustiça quanto ao acerto do r. decisum, que sequer foi devidamente impugnado na origem pelo Estado, no momento oportuno, valendo lembrar que a literal violação de lei, para os fins do artigo 966, do CPC, só fica configurada quando a interpretação adotada pelo julgamento hostilizado for absurda, aberrante ou teratológica, constatada de plano, o que não se verifica na hipótese.

LF (VV)





Na linha de tese jurídica sustentada pelos diversos servidores deste Tribunal de Justiça, podemos citar, exemplificamente, os seguintes arestos:

0024755-30.2016.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 19/10/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V E § 5º DO CPC). INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. SÚMULA 78 DESTA TRIBUNAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LEI FORMAL. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PATENTE NÃO OCUPADA PELO AUTOR À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 342 DESTA TRIBUNAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica e que a decisão rescindenda baseou-se em súmula que trata de questão distinta daquela deduzida nos autos. 2. Acórdão rescindendo que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação do Estado do Rio de Janeiro no pagamento da gratificação de encargos especiais concedida a coronéis da PMERJ no serviço ativo em 1994, por meio do processo administrativo nº E-12/790/94, reconhecendo que a sentença estava embasada em matéria já pacificada neste Tribunal, por meio do verbete sumular 78, não existindo respaldo legal para sua extensão a outros postos da hierarquia militar, já que o autor foi promovido ao posto de coronel somente em 25/12/2006. 3. O art. 966, V, do CPC pressupõe violação literal, direta e evidente da norma jurídica, dispensando o reexame dos fatos da causa ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo. 4. A súmula 342 deste Tribunal, vigente à época da distribuição da presente demanda, que foi cancelada por recente



decisão unânime do Órgão Especial deste Tribunal, adotou orientação no sentido de que aqueles que não ostentavam a patente de Coronel, quando da criação da mencionada gratificação, não fazem jus à respectiva remuneração, concedida, como se admite, restritivamente, a beneficiar apenas 57 coronéis da ativa da PMERJ e do CBMERJ existentes à época de sua concessão. 5. A gratificação de encargos especiais em questão não pode ser estendida a outros militares, ativos ou inativos, em razão da natureza propter laborem da vantagem e da vedação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante nº 37, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Ausência da alegada violação à norma jurídica e de contrariedade à Súmula 78 deste Tribunal. 7. Improcedência do pedido.

0002355-85.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 19/10/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INC. V, DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE 24% AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A irresignação do autor encerra, na realidade, sua pretensão de reexame, em sede de ação rescisória, da justiça do decisor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Manifesta intenção de provocar novo julgamento da causa. Precedentes do E. STJ. A violação de lei que autoriza a rescisória e conduz à procedência do pedido nela deduzido é somente aquela tida como aberrante, flagrante, direta, manifesta e patente, sendo certo que não se enquadram nessas hipóteses as decisões proferidas com base em interpretação divergente daquela adotada pelas correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias, ou ainda as embasadas em fatos do caso concreto posto em juízo, mesmo incorretas ou injustas, sob pena de transfigurar a rescisória em nova fase recursal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Seção Cível Comum

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0030387-03.2017.8.19.0000



Súmula nº 343 do E. STF. Preservação da segurança jurídica advinda da coisa julgada material. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Processo: 0000286-80.2017.8.19.0000 AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 31/08/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELA C. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE ORA DEMANDANTE, MANTENDO A SENTENÇA NA QUAL O JUÍZO A QUO JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, CONSISTENTE NO RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTENSÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE 24% AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JULGADO AMPARADO NA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. RESCISÓRIA PROPOSTA COM ESTEIO NO RE 909437-0, DA LAVRA DO MIN. ROBERTO BARROSO, QUE ALTEROU O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA QUANDO AO TEMPO DA SUA FORMAÇÃO HAVIA CONTROVÉRSIA NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUESTÃO ENFRENTADA. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NA SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

0002556-77.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 05/10/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM

LF (VV)





PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Ação rescisória fundada em manifesta violação à lei para desconstituir o v. aresto que condenou o Autor a incorporar e pagar diferenças salariais ao Réu. Se o termo inicial para exercitar o direito de propor a rescisória começou a fluir sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta a norma aplicável na lide. A rescisória não serve para corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei. Quando fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, a causa de pedir deve indicar ofensa ao direito objetivo, sem investir em interpretações teleológicas ou na divergência entre julgados. O Autor pretende utilizar a ação rescisória como recurso voltado a novo julgamento da causa, de vez que reitera argumentos refutados no julgamento da apelação interposta no feito matriz, e pretende desconstituir o julgado com base na alteração jurisprudencial que afastou dos servidores do Poder Judiciário Estadual o direito ao reajuste de 24% (vinte e quatro por cento). Pretensão deduzida na rescisória que encontra óbice na Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. Improcedência do pedido.

A seu turno, na linha de entendimento diverso, também podem ser mencionados o julgamento da liminar nos autos ação rescisória originária, *in verbis*:

“(…) Luciana Vieira da Silva, qualificada nos autos, demandou em face do ERJ, na qualidade de servidora do Poder Judiciário deste Estado, declaração da

LF (VV)





validade dos efeitos da lei (estadual) 1.206/87, com implementação de aumento de vencimentos e recebimento de valores retroativos. O pedido foi julgado procedente; regularmente recorrida a sentença, foi a mesma prestigiada pela ínclita Instância Revisora; transitada em julgado, intentou o ERJ a presente rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a serem suspensos quaisquer atos de execução do referido julgado. Deferido parcialmente o postulado, cf. Pasta 000032 do IE, a decisão foi embargada (Pasta 000038, IE), com rejeição dos aclaratórios (Pasta 000042, IE), e em seguida objeto de Agravo Interno (Pasta 000045, IE), pelas razões lá constantes. Já tendo sido ordenado, anteriormente, a citação da Ré, foi comandado que a mesma se pronunciasse, também, sobre esse novo recurso, o que vai em Pasta 000096, IE, tendo sido apresentado todo um histórico da evolução da legislação estadual, no capítulo referente à temática abordada nestes autos, no que tange à demanda rescisória. Certificada a tempestividade da contestação, conclusos, decido. Aprecio aqui o Agravo Interno interposto pelo ERJ, sendo certo que foi regularmente expedida intimação para a parte contrária se manifestar acerca do mesmo. Sucede que a questão posta em debate neste recurso diz mais e além, haja vista a mutação de entendimento, acerca do assunto, como efetuada pelo E. STF, consoante o que foi decidido, em sede de repercussão geral, pelo Ag. no RE 909.437/RJ – Repercussão Geral – Rel. Min. Roberto Barroso; julgado em 26/08/2016, in DJe 11/10/2016. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEÇÃO CÍVEL COMUM = Seção Cível Comum – Rescisória no. 0043794-13 – decisão – GD – Fls. 2 / 2 = Com efeito. A Corte Constitucional, ao apreciar o assunto em baila, entendeu pela aplicação de repercussão geral ao mesmo, na forma da seguinte tese, verbis: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)”. 3. Recurso conhecido e provido. Diante deste posicionamento, oriundo da Corte Constitucional brasileira, e com a carga de efetividade



conferida pelo sistema recursal brasileiro ao tema, por evidente que se impõe a mutação de entendimento deste Relator acerca do tema. Por esse motivo e em sequência, modifico minha decisão original e defiro a antecipação dos efeitos da tutela como vindicado pelo Estado do Rio de Janeiro de forma integral suspendendo-se, pro tempore, quaisquer atos de execução no processo de origem.”

Deve ser considerado, nesse tocante, a previsão dos §§ 12º a 14º do art. 525 do CPC, salientando, para efeito do disposto no inciso III do § 1º do mesmo artigo, acerca da inexigibilidade do título executivo judicial que impede a modulação retroativa da declaração de inconstitucionalidade da lei que tiver fundamentado a sentença, já tiver transitado em julgado.

Continua, o § 13º possibilitando, em casos como do parágrafo anterior, a modulação dos efeitos no tempo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se, ainda, que a decisão referida no § 12º deve ser anterior ao trânsito julgado da decisão exequenda (§ 14º do art. 525 do CPC).

Agora, se a decisão referida no § 12º for proferida, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 15º do art. 525 do CPC).

Registre-se que esse último parágrafo (15º) remete quanto ao termo inicial para o prazo bienal do ajuizamento da ação rescisória,

LF (VV)





que não foi, contudo, objeto da norma que cuida particularmente do tema (art. 975 do CPC).

Na hipótese, tendo a ação original sob nº 0009271-53.2011.8.19.0063 transitado em julgado em 25 de novembro de 2014, iniciou-se, a partir daí, o prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da demanda rescisória, tal como o indicado no artigo 495, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 975 do CPC)e, sendo certo que a presente foi interposta em 26 de agosto de 2016, evidente sua tempestividade.

Dessa forma, a manutenção desse cenário jurisprudencial conspira contra a segurança jurídica e impede a aplicação da legislação de forma isonômica aos que estão recorrendo ao Poder Judiciário.

Outrossim, a controvérsia causa dúvida sobre a melhor solução para essas questões jurídicas a cargo dos diversos órgãos julgadores da primeira instância.

Não é difícil verificar que ambos os pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil estão preenchidos, porque é de fácil constatação, tanto no ofício, em que foi deduzido o pedido de instauração deste incidente, quanto no sítio deste Tribunal, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre as mesmas questões unicamente de direito, sendo certo que o legislador não



estabeleceu um mínimo necessário à caracterização dessa “*efetiva repetição*”.

Por essas razões, satisfeitos os pressupostos dos incisos I e II, do artigo 976, do Código de Processo Civil, **VOTA-SE NO SENTIDO DE ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INDIVIDUAIS, determinando-se a suspensão de todos os processos em curso no Estado do Rio de Janeiro que envolvam as seguintes questões jurídicas relacionadas abaixo:**

TESE 1: É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO SOBRE “REAJUSTE DE 24%” POR VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37;

TESE 2: É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO SOBRE “REAJUSTE DE 24%”, AINDA QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DO STF NO ARE 909.437 RG;

Convém registrar que levantou-se na sessão de julgamento a possibilidade de se ampliar o espectro das questões jurídicas subjacentes à questão principal, que trata do cabimento ou não da ação rescisória como já explicitado. Contudo, a douta maioria afastou essa possibilidade e restringiu o pórtico da análise.



Consigne-se que o pedido de fls. 15/20 pela entidade sindical (de assistência) será apreciado após a admissibilidade do presente incidente, observado o art. 978, do CPC.

Após a divulgação e a publicação previstas no art. 979, *caput*, do Código de Processo Civil, voltem-me para as providências do artigo 982.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**